

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2023.

CIRCULAR FENSEG – 02/2023

Ref.: Lei 14. 599, de 19.06.2023, especificamente no que se refere ao seguro de cargas e à alteração da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Considerando o disposto na Lei 14.599/2023, que introduz novos preceitos e regras sobre o transporte rodoviário de mercadorias, esta Federação, na qualidade de representante das seguradoras que operam no segmento de transportes, após consulta às suas Comissões Técnica e Jurídica, com o objetivo de auxiliar suas associadas no cumprimento dos dispositivos legais, indica abaixo os principais pontos a serem observados nas operações de seguros:

Item 1) Contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei 14.599/2023

Os contratos iniciados ou em curso antes da publicação da Lei 14.599/2023 permanecem vigentes até o seu término.

Item 2) Alterações de Produtos das Seguradoras – Envio à SUSEP

Até que tenhamos manifestação oficial da SUSEP, os produtos comercializados atualmente seguem em vigor. As seguradoras que efetuarem alteração/atualização em seus produtos, devem respeitar às determinações da nova lei.

Item 3) O Seguro de Transporte Nacional

A nova lei trata de regras específicas para contratação dos seguros obrigatórios por parte dos transportadores e, no caso dos embarcadores, ressaltamos que é necessário considerar o previsto nos Capítulos IV e VI do Decreto nº 61.867, de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto Lei 73, de 1966. Deste modo, o mercado segurador entende que o seguro de transporte nacional continua obrigatório.

Item 4) Seguros de Contratação Obrigatória pelos Transportadores

Foram criados dois seguros de contratação obrigatória pelos transportadores, que são os seguintes:

a) RC-V

Por ora, será operacionalizado segundo coberturas do seguro facultativo de RCF-V, até manifestação oficial da SUSEP sobre o assunto.

b) RC-DC

Por ora, será operacionalizado segundo as condições atuais do seguro facultativo de RCF-DC, até manifestação oficial da SUSEP.

Item 5) Apólice Única por RNTR-C

Cada transportador deverá contratar seguro mediante apólice única para cada ramo de seguro e por segurado, vinculado ao respectivo RNTR-C.

Com base nesse entendimento, a contratação de uma segunda apólice para um mesmo transportador não seria possível visto que estaria em desacordo com o que dispõe a Lei 14.599/2023.

Item 6 – Cartas de DDR

Considerando que uma ação regressiva é um DIREITO e não uma obrigação e, ainda, que a renúncia a um direito é um ato jurídico perfeito, a prática de concessão e emissão de cartas de DDR é um tema pacificado.

Nessa linha, as cartas de DDR poderão ser comercializadas quando se tratar dos seguros de Transporte Nacional ou Internacional (percursos preliminares e/ou complementares rodoviários), desde que não haja dispensa da contratação dos seguros de contratação obrigatória pelos transportadores, bem como da cobrança/arrecadação dos respectivos prêmios.

Item 7 - Regras de GR e Preservação de Direitos.

As regras de gerenciamento de riscos não foram abolidas das apólices dos embarcadores e tampouco das apólices dos transportadores. Poderão ser negociadas entre os embarcadores e os transportadores.

Por fim, casos concretos e pontuais serão tratados individualmente pelas áreas técnicas e jurídicas das seguradoras e, em caso de dúvida, poderão ser submetidos à reanálise das supracitadas Comissões.

Atenciosamente,

Comissão de Transportes da Fenseg